



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720259/2011-33
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1102-000.271 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de julho de 2014
Assunto Conexão com processo já distribuído.
Recorrentes SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento do presente processo à unidade de origem (DRF-Nova Iguaçu/RJ) para que seja apensado e julgado em conjunto com o recurso interposto nos autos do processo nº 15563.000871/2008-91.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Douglas Bernardo Braga, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 04/08/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO
ME

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A contra acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência parcial dos lançamentos efetuados. No mesmo acórdão, recorreu-se de ofício por ter exonerado crédito tributário que superou o limite previsto na Portaria MF nº 03/2008.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/Nova Iguaçu-RJ, referentes ao IRPJ e reflexos, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2006 a 2008, totalizaram o valor de R\$ 988.614.227,11. Tal autuação foi fundamentada na omissão de receita decorrente de saldo credor de caixa e na glosa de amortização de ágio gerado no ano-calendário de 2004.

No que se refere à amortização do ágio, a presente autuação trata dos mesmos elementos fáticos contidos no processo nº 15563.000871/2008-91, no qual foram exigidos os créditos tributários devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2004 como decorrência da glosa das amortizações do mesmo ágio.

Por tratar de idêntica situação fática, a DRJ repetiu, neste processo, o conteúdo decisório que havia sido pronunciado naquele outro processo no sentido de concluir pela existência de simulação na reestruturação societária que originou o ágio. Ainda assim, no texto do acórdão (fls. 6.884), constata-se que a turma julgadora sugeriu a apensação deste processo ao de nº 15563.000871/2008-91. Nada obstante, a sugestão não foi observada pela unidade de origem e o presente processo, depois da interposição do recurso voluntário, foi diretamente encaminhado para o CARF.

Em seu recurso voluntário, para evitar decisões contraditórias, a empresa requer o julgamento conjunto de ambos os processos (fls. 6.979).

Cumpram também relatar que, em 07 de agosto de 2013, o mencionado processo foi objeto de apreciação pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta 1ª Seção de Julgamento, quando resolveu-se (Cf. Resolução 1401-000.258) acatar a proposta do Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto no sentido de converter o julgamento em diligência para o esclarecimento de algumas questões fáticas.

Até esta data, aquele processo continua na unidade do origem (a DRF/Nova Iguaçu-RJ) aguardando o cumprimento da diligência.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Considerando sua pertinência para a análise do caso, transcrevo o conteúdo do que dispõe o artigo 49, § 7º, do Anexo II do RICARF:

Art. 49

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**..(grifei)*

Como se vê, o artigo 49, § 7º, dispõe que os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à unidade de origem (DRF-Nova Iguaçu/RJ) para que seja apensado e julgado em conjunto com o recurso interposto nos autos do processo nº 15563.000871/2008-91.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator